

#### VOTO

# PROCESSO: 00065.145998/2014-20

INTERESSADO: JARI CELULOSE S.A

RELATOR: ISAIAS DE BRITO NETO - SIAPE 1291577 - PORTARIA ANAC Nº 0644/DIRP/2016.

#### ANEXO

	MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	(AI) (SEI 0009774 fls. 2)	Tripulante / Acroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	AT	Convalidação	Convalidação	Decisão de Primeira Instância - DC1 (SEI 1979314)		Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 2188456)	Temnestividade	Prescrição Intercorrente
00065.145998/2014- 20	664711181	02416/2014	JARI CELULOSE S.A	17/09/2014	17/09/2014	06/11/2014	01/09/2017	20/09/2017	19/07/2018	20/08/2018	não consta	01/10/2018	20/08/2021

Enquadramento: Artigo 289 da Lei nº 7,565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica Enquaramento. Augo 259 da 1º 7.050 et 1° 7.050 et 10° 7.121980 (2008) Brasilea de Actoriadusa - CEBAcr) de ileus 153.53 (g) (2) (3), 153.61 (e), e 153.451 (d) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 153, Emenda nº 00 c/c com o item 23 da Tabela de Infrações II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008, alterada pela Resolução ANAC nº 58 de 24/10/2008.

Infração: Não existir no aeródromo uma cópia do MSGO - Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional - protocolado junto à ANAC. Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro Nacional de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima.

#### 1. INTRODUCÃO

- 1.1. Trata-se de recurso interposto por JARI CELULOSE S.A, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração AI nº. 02416/2014, lavrado em 17 de setembro de 2014.
- 1.2. Referido Auto de Infração assim descreve a conduta da interessada:

o Auto de Intração assim descreve a conduta da interessada:

Entre os dia 15 ± 91 de setembro de 2014 realizou se a Inspeção Aeroportuária Periódica nº
040PSIA GIFS/2014 no Aeroporto de Monte Durado em AlmeirimPA (SBMD) tendo sido
constatado no dia 17 de setembro de 2014 durante a vistoria nos procedimentos e documentos
relacionados so SOSO que não octiste uma cópia de MOSO proscoolada junto a Anac no
aeródromo contrariando, desta forma, a norma vigente. Observou-se apenas ap resença de uma
minata do MOSO. Esta infração emquadra-se direntamente no descrito no tiem 15.35G(3) do
RBAC nº 153 Emenda nº 00 de 26 de junho de 2012. Esta infração esta referenciada no item 1.3
do RIA nº 040PSIA GIFS/2014 de 19 de setembro de 2014 cuja cópia da página está anexada a
este ano de infração.

- Relatório de Inspeção Aeroportuária: (SEI 0009774 fls. 3) Referido relatório traz a conduta apurada pela fiscalização, em que constatou-se que a autuada possuía uma minuta do MSGO no aeródromo, mas que esta não foi protocolada junto à ANAC, contrariando o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - 18AC 153, item 15.3.3 d(G) (3).
- 2.2. **Defesa Prévia** A interessada foi notificada da autuação em 06/11/2014, por meio postal, como mostra AR acostado aos autos (SEI 0009774 fls 07) e apresentou Defesa Prévia protocolada/postada na ANAC em 27/04/2015 (fls. 8 à 13 SEI 0009774).
- Despacho de Convalidação: (SEI 1029598) Em 01/09/2017 foi exarado Despacho de Convalidação, pela Coordenadoria de Infrações e Multas a Gerência de Normas e Análise de Demandas da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária, alterando a capitulação da infração nos seguintes

Observa-se, contudo, que a menção ao item 153.55 (g) (3) não guarda relação com a conduta descrita no Auto de Infração consistente em deixar de protocolar cópia do Manual de Gerenciamento de Segurança Operacional (MGSO) jumo à ANAC para avaliação e aceitação da Agência. Em seu lugar, entende-se como mais adequados para enquadrar a conduta o sitens 153.53 (g) (2) (3) e 153.545 (g) (d) o RBAC 153 - Emenda 00, em vigor à época dos fatos, que disciplinam a matéria objeto de apuração da seguinte forma:

- 153.53 POLÍTICA E OBJETIVOS DE SEGURANÇA OPERACIONAL (...)
- (2) O operador de aeródromo deve, como parte da documentação controlada do SGSO elaborar e documentar um Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional (MGSO), compreendendo:
- (i) escopo do SGSO;
- (ii) conteúdo da política;
- (iii) objetivos de segurança operacional; (iv) requisitos de segurança operacional;
- (v) procedimentos, programas e metodologias definidas para o SGSO; e (vi) responsabilidades relacionadas à segurança opera
- (3) Q. operudor de aeróstromo deve protocodar na ANAC uma cópia impressa e uma cópia en arquivo eletrônico, em extensão "pdf" on similar de sua proposta de MGSO (conforme 153.61 (e) para avaliação e acelação da Agência, instamente com seu planetamento formal para implantação de XSOQ.
- ....) 153.61 PLANEJAMENTO FORMAL PARA IMPLANTAÇÃO DO SGSO
- (e) O operador do aeródromo deve apresentar, <u>juntamente com o planejamento formal para implantação do SGSO</u>, no mínimo, o seguinte conjunto de conteúdos do MGSO:
- (1) os elementos referentes à política e objetivos de segurança operacional, incluindo a discriminação das responsabilidades dos responsáveis pelas atividades operacionais definidas no parágrafo 153.15(a);
- (2) os requisitos para controle da documentação relacionada ao SGSO;
- (3) metodología para avaliação e mitigação de risco, constante do parágrafo 153.55(b); e
  (4) os elementos para promoção da segurança operacional coerentes com o estágio de implantação do SGSO, incluindo o PISOA.
- (d) O operador de aeródromo deve protocolar na ANAC, em até 18 meses a partir da data de publicação deste Regulamento, o planejamento estabelecido na Subparte C.

Como se nota do normativo, o operador aeroportuário era obrigado a protocolar uma cópia de sua proposta do Manual de Gerenciamento de Segurança Operacional (MGSO), nas versões impressa e digital, para avaliação e acestação da Agência. A proposta de MGSO deveria ser depositada na AFAC – juntamente com o planejamento formal para implantação do SCSO – no prazo de 18 (decioito) meses a contar da data de publicação do Regulamento Brasileiro de Avação Civil – RBAC nº 135, famenda nº 00 – o que, por sua vez, se deu através do Diário Oficial da União, Seção 1, página 2, em 03 de julho de 2012.

Oficial da União. Seção I, página 2, em 03 de julho de 2012.
Tando o praya se enceradoe mol 3 de juniero de 2014, a equipe de fiscalização constatou que aé mesmo na época de impeção, em 17 de setembro de 2014, mais de 08 évito) meses depois do vencimento, não havia se identificado a apresentação da proposta do MCSO do Aeroporto de Monte Dourado (18MD) peramie à ANAC.
Além disso, no item 23 da Tabela II (CONTRA CONTRA C

Por todo o exposto, convalida-se, neste ato, o Al nº 02416/2014 em relação a vício m formal, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, passando com a seguinte capitulação:

"CAPITUAÇÃO: A infração está capitulada no inciso 1 do artigo 289 da Lei nº 7.565/86, Código Brusileiro de Aerondutica - CBA, ci: tiens 153-38 [12] [2] [3], 153.61 [e], 153.81 [e], do Regulamento Brusileiro de Avinação Civil. A vinação Civil. Se Aleida (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução AMA "7 25/2008, siglicando o infrator à aplicação das medidas administrativas

2.4. Diante da nova capitulação atribuída à conduta verificada pela fiscalização, o autuado foi notificado (SEI 1167729) em 20/09/2017, para que, querendo, apresentasse manifestação acerca da convalidação que alterou a fundamentação legal do AI.

- 2.5. Decisão de 1º Instância DCI: em 19/07/2018, a Assessoria de Infrações e Multas da Gerência de Normas e Análise de Demandas da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária AIM/GNA/D/SIA decidiu pela aplicação de sanção no patamar mínimo (SEI 1979314), nos termos do exposto na Análise de Primeira Instância (SEI 1979201), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor mínimo previsto no item 23 da Tabela II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, considerando a existência das circunstâncias atenuantes prevista no art. 22, § 1º, inciso I ("o reconhecimento da prática da infração") e do inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), e a inexistência de agravantes previstas no § 2º do art. 22 da resolução citada para o caso.
- 2.6. <u>Recurso 2º Instância</u> Após ser regularmente notificada da DC1, em 20/08/2018, conforme comprova AR (SEI 2276103) a autuada apresentou Recurso contra a Decisão de 1º Instância. Embora não tenha sido postivel verificar a data do protocolo da defesa, seja porque não há registro no envelope da correspondência recebida, ou porque o histórico do objeto postado não está disponível para consulta no site dos Correios, a manifestação defensiva apresentada preencheu os demais requisitos para admissibilidade do recurso interposto.
- 2.7. Aferição de Tempestividade do Recurso Embora não tenha sido possível a verificação da data do protocolo do recurso, em Despacho (SEI 2282136), datado de 01/10/2018, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2º Instância ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.
- 2.8. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 23/01/2019.
- 2.9. É o relato.
- 3. PRELIMINARES
- 3.1. Da alegação de prescrição: De início, a autuada requer a declaração da incidência da prescrição, com base no art. 319 do CBAer, argumentando que o AI foi lavrado em 17/09/2014 e a Decisão de primeira instância foi prolatada em 19/07/2018, alegando, dessa forma, que foi extrapolado o prazo de 2 (dois) anos de que trata o referido artigo da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 no tocante à prescrição. Não deve prosperar tal argumento.
- 3.2. Cumpre informar que o prazo prescricional previsto no CBAer não tem aplicabilidade nesta agência, vez que em 24/11/1999 entrou em vigor a Lei nº 9.873/1999 que, em sua ementa, traz que esta lei: "Estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dão outras providências", fazendo, assim, com que a administração pública passasse a ter um prazo de 5 (cinco) anos para apura infrações à normas administrativas e aplicar sanções aos administrados, de acordo com o caput do art. 1º do referido diploma legal. Considera-se, portanto, que a Lei nº 9.873/1999, revogou, tacitamente, os dispositivos sobre o mesmo tema do CBAer. Outrossim, este é o entendimento da Procuradoria Federal junto à ANAC, que proferiu, em 12 de fevereiro de 2009, o Parecer PROC/ANAC n.º 056/2009, aprovado, na mesma data, pelo Sr. Procurador-Geral, restando assentado, no âmbito da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil -PF/ANAC, que:
  - "(...) a ANAC tem cinco anos (art. 1" da Lei 9.783/99) para aplicar a multa e cinco anos (art. 1" do Decreto n" 20.910/32) para cobrá-la.
  - ao Decreta n 20.71022 para comu-su.

    Nos cinco anos destinados à aplitação da multa, a Agência não pode deixar o processo sem movimentação injustificada por mais de três anos, sob pena de ocorrer a prescrição intercorrente de que trata o 8 1º, art 1º, da Lei nº 387399. Tais prazos para apura riprição são intercorrente de que trata o 8 1º, art 1º, da Lei nº 387399. Tais prazos para apura riprição são intercorrente for para constanente pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrivel (incisos I, II e III do art. 2º, da Lei nº 9.873/94.
  - A administração não está autorizada a concluir no sentido de que todos os processos autuados com datas anteriores a 10 de março de 2006 e que não tiveram prosseguimentos normais, encontama-se alemaçãos pela prescrição bienal (12.3). Com efeito, a análise da prescrição deve ser feita em concreto, caso a caso, de acordo com os preceitos gerais enumerados nos itens 2.47 a 2.53 do presento parecer."
- 3.3. Consignam os itens 2.47 a 2.55 do citado Parecer:
  - "2.47. Da forma como feita, denota-se que a consulta formulada às fls. 23-24 pretende que além de emitir um pronunciamento acerca da multa de que versa o presente processo, esta Procuradoria manifeste-se acerca das demais multas em situação similar.
  - 2.48. Destarte, cumpre estabelecer algumas premissas gerais aplicáveis a todas as multas que tramitam ou que venham a tramitar no âmbito desta Agência.
  - tramitam on que venham a tramitar no âmbio desta Agência.
    2.49 Como din, opesar de não term pronunciado expressamente, os Pareceres nº 100/2006 e 103/2008 versam tão somente acerca de prazos prescricionais para exercício da agão punitivo do Estado lapunção de infrações e desção de médidas autoaplicávies no exercício de opder de poder de polícia J. É que, como frisado, no caso das multas pecuniárias, tanto o CBAer como a Lei nº 83/494 estipulm prazos prescricionais aplicáveis somente enquanto a multa ainda não houver sido definitivamente constituída.
  - houver sudo definitivamente constituída.

    2.5.0. Destatre, harmonizando os preceitos firmados no Parecer nº 103/2008/PROC/ ANAC (aplicabilidade da Lei nº 9.873/99) a multas emitidas por infrações ao CBAer) com aqueles constantes do Parecer AGU-PGF/CGCOBIDICON nº 05/2008 (fixa distinção entre prazo presercional) para aplicação da multa e prazo prescricional para execução do crédito dela resultante), concluo que:
  - 2.51. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui <u>cinco anos</u> para apurar uma infração a Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo.
  - Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo. (art. 1º da Lei nº 9.873/94)

    2.52. Contudo, so processo que via a agungção de infração punibe por multa ficar parado por mais de tigis, anos, sem que haja a incidência de nenhuma das causas interruptivas de que uratam os incisos do art. 2º da Lei nº 9.873/99 (Interrompe-se a prescrição: 1-citado indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III. Pola decisão condenatória recorrivel), ocorrerá a prescrição intercorrente, de que trata o \$ 1º, do art. 1º da mesma Lei.
  - 2.53. Sobrevindo uma causa interruptiva, o prazo prescricional de cinco anos volta a contar d zero, assim como o prazo trienal para verificação da prescrição intercorrente.
  - 2.54. Os processos com vistas à <u>apuração</u> de infrações passíveis de multa, que sob a vigência do Parecer nº 106/2006 (ast 1003/2008) tenham completado dois anos sem que multa definitiva fosse constituída, devem ser tratados de maneiras distintas, conforme haja ou não ato administrativo declarando a prescrição, a suber (g.n)
- 3.4. Há que se notar, ademais, que este também é o entendimento das Cortes Federais do país, como se depreende dos seguintes julgados:
  - (AC 00212314320134036100 AC APELAÇÃO CÍVEL 2061497 e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 )
  - 21. (...) De Jato, o extravio da bagagem do passageiro ocorreu em 05/04/2008, e sendo o Jato posterior à edição da Lei 945/879; é. o prazo previsto em seu artico 1º que se aplica ao casa: "Perserver em cincu ao nos a ação puntius da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, obietivando appara infração à lecislação em vigor, contatos, da data da prática do ado, no, no caso de infração permanent o continuada, do dia em que tiver cessado"; 22. Não se aplica o prazo prescricional de dois nos previsto no artico 319 da Lei 15/65/86. "As providências administrativas previstas neste Cádizo prescrevem em 2. (dais) anos, a partir da data da ocorrincia do ato ou fato que as autorizar, seua cfeitos, ainda mo caso de unquentão, não poderão execeder esse praco"), pois a tratar de prazo prescricional de ação puntitiva da Administração Pública Federal no exercício de apode de polícia, 23. Assim, nos termos do artiço, 2. 31. « do Deveto-la 46.55/12 Circulos distratos da pada de apode de polícia, 23. Assim, nos termos do artiço, 2. 31. « do Deveto-la 46.55/12 Circulos de Introdução às Normas do Direito Brasiléiro", constata-se a corrência de revogação técito endo en vista que "de informamente o declare, quando veria com da incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior" (RFS).
  - (AC 2012S1010360171 AC APELAÇÃO CNEL S8048 E. DIFER Data : 170092013 .)

    DIREITO ADMINISTRATIVO EMBARGOS À EXECUÇÃO APELAÇÃO MULTA. COMPANHA
    AERA ANAC. AUTO DE RIFAÇÃO NULLDADE. NEXISTÊNCIA
    PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRINCIPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFERS
    RESPETADOS PRESCRIÇÃO. NOCOMRÊNCIA. 1 A sentença, acertalamente, rejeitou os
    embargos à execução en que a massa failad da empresa aérea executada objetivos a a
    deconstituição da CDA oristada de maita da NAC, forte na incorrendamente, rejeitou os
    somente começaria a correr do término do processo administrativos, en al egisimidade do finio
    dista anos a cobrance da infinerá calministrativos, en al egisimidade do finio
    dista anos a cobrance de infinerá calministrativos reguladas polos artis, 317 x 319 de Código.

    Brasiletro de Aerondatica, pois x 1x 1x 9373399, que entre de composição de acomposição de composição de acomposição de controlidirão e da ampla defera e tamposo o a existência de vícios insundeix no acodo de infeção e no procedimento administrativo, o mo insulario administrativo, de com servição so embargos à execução fiscal. S. Apelação desprovida. (TRE 2)
- 3.5. Observa-se, portanto, a inaplicabilidade do art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica no tocante à prescrição da pretensão punitiva desta agência, considerando que Lei en 9.873/1999, por tratar de prazos prescricionais a serem adotados no âmbito da Administração Pública Federal, deve incidir sobre para a verificação da legalidade da pretensão punitiva desta ANAC. Afasto tal excuence de considerando d
- 3.6. <u>Regularidade Processual:</u> Isso posto, considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, hem como respetiados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Ressalto que o recurso apresentado foi recebido em seu efeito suspensivo, pois protecolado sob à vigência do art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008. Desse modo, julgo o processo apto a receber proposta e decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância ASJIN.

#### FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade - A empresa em epigrafe foi autuada por Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro Nacional de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima, no momento em que não protocolo, junto à ANAC, cópia do Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional - MSGO, infringindo, assim, o disposto no item 23 da Tabela de Infrações II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008, alterado pela Resolução ANAC nº 58 de 24/10/2008 c/c artigo 289 da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer), a saber:

#### Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - Lei nº 7565/86

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

4.2. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 153, Emenda nº 00 prevê, em seu item 153.53, a necessidade do protocolo de cópia impressa e em arquivo eletrônico do MSGO na ANAC:

#### ento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 153, Emenda nº 00

153.53 POLÍTICA E OBJETIVOS DE SEGURANÇA OPERACIONAL (...)

entação (...)

(2) O operador de aeródromo deve, como parte da documentação controlada do elaborar e documentar um Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional (M

(i) escopo do SGSO;

(iii) objetivos de segurança operacional;

(iv) requisitos de segurança operacional; (v) procedimentos, programas e metodologias definidas para o SGSO; e

(vi) responsabilidades relacionadas à segurança operaciona

(3) O operador de aeródromo deve protocolar na ANAC uma cópia in (5) Coperator de aerontomo acve froncoiar na Avax, una copio different e puba copia em arquivo elevinico, em extensão "pdf" ou similar, de sua proposta de MGSO e cuba copia em (e) para avaliação e aceitação da Agência, juntamente com seu planejamento formal para implantação do AGSO.

153.451 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

4.3. Ademais, a Resolução ANAC nº 25/2008, no item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do seu Anexo III, previa, à época dos fatos, a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como:

23. Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro Nacional de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima. 20.000 35.000 50.000.

4.4. Da análise dos dispositivos acima é possível a conclusão que o protocolo do referido MSGO é indispensável ao operador de aeródromo, sob pena de incorrer em infração à norma, com aplicação de sanção.

#### Análise dos argumentos recursais: argumenta a recorrente que:

#### ERRO SANÁVEL- PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

a) com base no princípio da instrumentalidade das formas, o simples vício ou erro constatado no MGSO, por não conter o carimbo de protocolo junto a NAIC não tem o condão de macular ou infrigir qualquer norma legal, levar a erro, omitir ou apresentar qualquer informação falsa aos órgãos Jiscalizadores e nem sequer de descumprimento das obrigações contidas no próprio MGSO, caso contraito terám são apontadas.

mosto, cuso contario terium sua aponuaus.

b) A própria decisão reconhece que "o erro não chegou a afetar a administrativo praticado...", assim, reconhecido que o erro material não afa administrativo não há porque manter a autuação de multa.

c) Em decorrência disso, com a devida venia, o auto de infração pode ser considerado nulo assim como a multa ecorbitante aplicada, pois certos atos eivados de vícios ou erros sanáveim do podem surtir efeito punitivo de multa dado a natureza leve da infração, no máximo entendemos que seria o caso da aplicação de uma não conformidade e/ou uma advertência.

d) Por estas razões, não se afigura a justa imposição da presente autuação e da elevada mu vez que <u>o erro foi sanado no dia 24/10/2014</u> (grifo nosso), e o fato em sim demonstra insuficiente para causar qualquer dano ou risco a atividade do aeródromo

# DA MULTA DESPROPORCIONAL

a) A partir de uma análise objetiva não é difícil concluir que a multa aplicada e desproporcional, na medida que não houve dano e o erro foi sandado oportunamente, não havendo gravidade no fato ou conseqüências sérias e irreversíveis.

navenua gravatuate no juto a consequencia serias e treversives.

b) A recorrente reconheceu o erro, mas todavia, ha que se levar em consideração as seguintes situações: a) que todos os funcionários que transitam pelo aerádromo estão capacitados e cumprem todos os procediemotos estabelecidos pelo MSOs (bitodos os seus equipamentos e veículos da recorrente são devidamente licenciados e autorizados pelas autoridades competente para estarem na área aeroportuária; e (c)a recorrente nunca foi autuada por esse fato, ou seja, não é reincidente;

o, Todavia, muito embora tenha havido a devida motivação e, consequentemente, justificação da multa arbitrada, não é razoúvel o arbitramento de multa de R\$ 20.000,00, somente pelo fato do MGSO encontrado no escritório do aeródromo não conter o protocolo da ANAC.

d) O art. 150, N; inciso N; da CF, spantie aos contribuites a vedagão dos entes federativos da utilização de tributo com efeito confiscatório, subendo-se que a multa por infração a qualquero preceito legal tem natureas tributária após sua aplicação, de modo que o arbitramot desproporcional tal como ocorrido reveste-se em um verdadeiro confisco de bens pelo Poder Público.

ruutus.

e) A falta do carimbo de protocolo da ANAC no MGSO, sob qualquer ótica, não é passíves 
punição desta monta, até porque o fato é instficiente para causar qualquer dano e deve 
levado em consideração que o ocordio foi stando oportunamente e que an inspeção reilio, 
não foi constatado qualquer procedimento operacional em desacordo com o próprio MGSO.

f) Não é demais ressultar que até a presente data a ANC ñão expedit qualquer notificação ou oficio para a recorrente em relação a alguma não conformidade contida nos procedimentos do MGSO apresentado e protocolado no dia 24/10/2014, o que se subtende que o MGSO foi aceito pela Agência.

pela Agencia.

§) Ressulta-se ainda, que a própria decisão reconheceu a inexistência de penalidade anteriormente aplicada a recorrente nessa situação, vejamos: "Após pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito» - StEEC dessa Agência não se identificou penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Deve ser, assin, reconhecida a existência dessa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção."

h) Assim, a gravidade dos fatos relatados, ou melhor, a AUSÊNCIA DE GRAVIDADE, se o caso, certamente corresponderia a uma infração de advertência, própria das infrações mais leves

- Da instrumentalidade das formas (Os atos e termos processuais não dependem de 4.6. Da instrumentalidade das formas - (Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial) - A recorrente alega ainda que "com base no princípio da instrumentalidade das formas, o simples erro, vício ou distração não tem o condão de macular ou infringir qualquer noma legal, levar a erro, omitir ou apresentar qualquer informação falsa aos órgãos fiscalizadores." Sobre o princípio referido pela recorrente, nota-se que este é aplicado no âmbito do procedimento a ser utilizado para satisfação da pretensão almejada, não distendo respeito, em caso algum, ao fato cometido que gerou o ilícito. A observância das formas constituí fator de regularidade procedimental, não se referindo, dessa forma, à conduta (fato) gerador da infração.
- 4.7. No mérito, o principal argumento da interessada é de que "A falta do carimbo de protocolo da ANAC no MGSO, sob qualquer ótica, não é passível de punição desta monta, até porque o fato é insuficiente para causar qualquer dano e deve ser levado em consideração que o ocorrido foi sanado oportunamente e que na inspeção realizada não foi constatado qualquer procedimento operacional em desacordo com o próprio MGSO."
- 4.8. Ocorre que a infração é justamente o fato constado pela fiscalização de Não existir no aeródromo uma cópia do MSGO protocolado junto a ANAC. Infração capitulada no inciso 1 do artigo 289 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aerondutica CBA, c/c tiens 153.53 (g) (2) (3), 153.61 (e), 153.451 (e) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil RBAC 153, Emenda nº 00, e c/c o item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, sujeitando o infrator à aplicação das medidas administrativas previstas."
- 4.9. Assim, com relação a esse argumento e com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional (Parecer nº 155/2018/GNAD/SIA SEI 1979201 e Decisão de 1º Instância nº 155/2018/GNAD/SIA SEI 1979314), bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, em especial as seguintes conclusões:

Cumpre destacar ainda que a data e a hora trazidos no Auto de Infração nº 02416/2014 - 17/09/2014 / 14/00h - não correspondem ao momento em que se deu a conduta apurada nos atous. A luz do tem 153.451 (a) que fixa o prazo de 18 (dezio) no neses, a contar da data da publicação da Emenda nº 00 do Regulamento (03/07/2012), para o depósito da proposta do MGSO perante à ANAC, observas que a infração administrativa restaria configurada no dia imediatamente subsequente ao esgotamento do prazo.

Assim, fixando-se o prazo para apresentação da proposta até 03/01/2014, a infração estaria configurada quando constatada a inexistência desse documento nos arquivos da ANAC en 04/01/2014: data da conduta infracional.

Observa-se, no entanto, que o erro não chegou a afetar a essência do ato administrativo praticado, já que não dificultou o atingimento de sua finalidade de individualização e apuração de infração ou implicou qualquer prejuízo ao exercício, pelo autuado, de seu direito à ampla defeua e ao contraditório.

a umpta aejesa e ao contraditório.

Ao contrádir, o próprio autuado demonstra, em suas manifestações nos autos, ter sido capaz de identificar perfeitamente a irregularidade que lhe é imputada, informando, inclusive, que o MGSO do Aeroporto Monte Dourndo (SBMD) somente foi protocolado perante a ANAC em 42/10/2014, mais de 9 (novo) meses após o vacimento do obrigação. Não havendo sido demonstrado nenhum prejuto a partir do vício e, ante a forma simples que rege os atos administrativos, não héquie se falar em nulidade do auto de infração sob esse aspecto (pas de nullité sans grief).

A presunção de veracidade constitui um dos atributos dos atos da administração pública e que, em decorência dela, presume-se que seus atos sejam verdácos e legítimos, tanto em relação às razões jurídicas que os motivarum, quanto no que toca aos fatos por ela invocados como sua causas. Tal presunção transfere ao particular não apenas o ônus de impugná-lo, mas de fazer prova de sua involtade ou invenencidade.

prova de sua mvaniadae ou mveraciadae.

Lumbres eque, no Processo Administrativo Federal, o ônus da prova dos fatos alegados cabe
ao interessado (Lei nº 9.78499, art. 36). Para afastar a presunção de veracidade dos atos de
Administração incumbe ao interessodo produzir a prova em contrárão. A elegação do aduado
sem a apresentação de um elemento probatório mais consistente não afasta, nesse processo, os
fatos afirmados pela fiscalização.

Convém, por fim, esclarecer que o que se apura no presente processo é a conduta do autuado verificada em 17.09/2014, durante a fiscalização promovida. As medidas tomadas a posteriori inclusive na savar de eventual plano de ações corretivas, portanto, não tem o condão de afasta: a responsabilidade do autuado pelos fatos anteriormente verificados.

Tendo em conta os elementos do processo e a ausência de evidências em contrário, entende-se caracterizada a infração, de autoria do autuado, consistente em deixar de protocolar cópia do Manual de Gerenciamento de Seguraça Operacional (MGSO) do Aeroporto de Alméro Monte Dourado (SBMD) junto à ANAC para avaliação e aceitação da Agência, descrita no AI nº 02416/2014, razão pela qual se propõe que seja a ele aplicada a providência administrativa de multa, prevista no arrigo 280, inciso Ida Lei 756/1966.

- 4.10. Aplicação de advertência No que diz respeito ao argumento de AUSÊNCIA DE GRAVIDADE o que corresponderia a uma infração de advertência, própria das infrações mais leves ou apenas a notificação de año conformidade verifica-se que a sanção de advertência não se encontrava entre as providências administrativas previstas no art. 19 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Sendo assim, afasta-se o requerimento de aplicação de pena de advertência apresentado pelo interessado.
- 4.11. Já com relação à alegação de que não é razoável o arbitramento de multa de RS 20.000,00, somente pelo fato do MGSO encontrado no escritório do aeródromo não conter o protocolo da ANAC, importante notar que as infrações administrativas incidem de forma objeitva e presendem de caracterização de culpa ou dolo uma vez que decorre do expresso descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23º ed. São Paulo: Malheiros, 1999.). Independe, assim, da constatação de dano, vez que as infrações passam a existir a partir de um comportamento voluntário que viola a norma de forma objeiva, ou seja, independente de culpa. Dessa forma, não há comos falar em "ausência de dano", que descaracterizasse a infração, como fator capazes de afastar a incidência da norma.
- norma.

  4.12. Sobre o argumento de ausência de proporcionalidade na sanção aplicada, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráfer cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrativa da uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo 24+, São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada casoa-c-caso.
- 4.13. Esta finalidade, por sua vez, no caso da ANAC, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e erga ommes, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Isso é claro a partir da redação do art. 57, da então vigente Instrução Normativa 08/2008: "Art. 57. A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25.". A norma sucessora, Resolução 427/2018, estabeleceu que "quando investientes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução" (art. 36, §3°).
- 4.14. Os dispositivos ao mesmo tempo que mostram a regra de início de cálculo da dosimetria, desenham um modelo de dosimetria vinculado, do qual o decisor não pode se desviar; qual seja, os valores de multa constantes dos anecos da citada resolução.
- 4.15. Isso dito, não cabe se falar em ausência de proporcionalidade do quantum da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso) e, a partir disso, confirmada a infração, a dosimetria passa a ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 ou sua sucessora, Resolução 472/2018, não podendo a Administração dali extapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. Confirmado o ato infracional, deve ser aplicada uma multa para cada infração confirmada, nos exatos termos e valores constantes do anexo da norma, como ocorreu no caso.
- 4.16. Questão de fato: Entre os dias 15 e 19 de setembro de 2014 a fiscalização desta ANAC realizou Inspeção a Acroportuária Periódica nº 040PSIA GFIS/2014 no Acroporto de Monte Dourado m AlmeinmyPA (SBMD), tendo sido constatado no dia 17 de setembro de 2014 durante a vistoria nos procedimentos e documentos relacionados ao Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional SGSO que não existe uma cópia de MGSO protocolada junto a Anac no aeródromo contrariando, desta forma, a norma vigente. Verifica-se, portanto, a incidência da norma no momento de seu descumprimento, ou seja, no momento em que foi constatado a não existência de cópia de MGSO protocolada junto a ANAC, acarretando em ilícito administrativo.
- ATANCE, acartelando em nacio duminaca droi.
  4.17. Dessa forma, verifico presente a materialidade infracional, em que a Sociedade Anônima JARI CELULOSE infringiu o disposto no Artigo 289 da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica CBAery o/c com o item 23 da Tabela de Infrações II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008, alterado pela Resolução ANAC nº 58 de 24/10/2008, no momento em que não protocolou, junto à ANAC, cópia do Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional MSGO, não obedecendo quaisquer preceitos do Código Brasileiro Nacional de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados de forma específica na norma

## 5. <u>DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO</u>

- 5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25, de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina, em seu art. 22, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.
- 5.2. Para a infração em análise, cometida por pessoa jurídica, o item 23 da Tabela de Infrações II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008, alterado pela Resolução ANAC nº 58 de 24/10/2008 previa, à época dos fatos, a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no patamar mínimo, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) no patamar intermediário e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no patamar máximo.
- 5.3. Atenuantes No caso em tela, se vislumbra a possibilidade de aplicação da condição atenuante consistente na "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (Resolução nº 25, de 2008, art. 22, §1º, inciso III), tendo em conta a inexistência de aplicação de penalidade nos últimos 12 (doze) meses, considerando o período de 04/01/2013 a 04/01/2014, conforme extrato de lançamento extraído do Sistema Integrado de Gestão de Crédito da ANAC SIGEC (SEI 3594408).
- 5.4. O autuado admite que o erro foi sanado, portanto, reconheço a atenuante prevista no ar 22,  $\S$  1°, inciso I "o reconhecimento da prática da infração".
- 5.5. Agravantes No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer condição agravante dentre aquelas dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.
- 5.6. Da sanção a ser aplicada em definitivo A Instrução Normativa IN ANAC nº 08, de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, entião, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.
- 5.7. Isso posto, considerando a existência de 2 (duas) circunstâncias atenuantes e nenhuma circunstância agravante, entendo que deva ser aplicada multa no patamar intermediário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

## 6. <u>CONCLUSÃO</u>

6.1. Por todo o exposto, VOTO por <u>NEGAR PROVIMENTO</u> ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em <u>R\$ 20.000,00</u> (<u>quarenta mil reais</u>) conforme individualizações no quadro abaixo:

Tripulante

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	/ Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.145998/2014- 20	664711181	02416/2014	JARI CELULOSE S.A	17/09/2014	Não existir no aeródromo uma cópia do MSGO - Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional protocolado junto à ANAC. Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro Nacional de Aviação Cívil e das Normas Regulamentares não elencados acima.	Artigo 289 da Lei nº 7,565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c tiens 153.53 (g) (2) (3), 153.61 (e), e 153.451 (d) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 153, Emenda nº 00 c/c com o item 23 da Tabela de Infrações II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008, alterado pela Resolução ANAC nº 58 de 24/10/2008.	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

É como VOTO. 6.2.

# ISAIAS DE BRITO NETO SIAPE 1291577

ASSISTÊNCIA E PESQUISA Marcus Vinicius Barbosa Siqueira Estagiário - SIAPE 3052464



Documento assinado eletronicamente por Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo, em 21/10/2019, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/se//autenticidade, informando o código verificador 3329268 e o código CRC 8F96C4FA.

SEI nº 3329268

24 600,41



#### Superintendência de Administração e Finanças - SAF Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Isaias.Neto Data/Hora: 09/10/2019 12:26:03

#### Extrato de Lançamentos

▼ Dados da consulta

Nome da Entidade: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAG. S/A

CNPJ/CPF: 04815734000180

Consulta

Nº ANAC: 30013481355 + CADIN: Não Div. Ativa: Não Tipo Usuário: Integral **±UF**: PA

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
0345	00000013452015	00065010077201528	06/05/2016	18/09/2014	R\$ 14 340,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	660872178	00065146006201481	15/09/2017	16/09/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	660890176	00065145995201496	15/09/2017	17/09/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	661192173	00065145999201474	26/10/2017	17/09/2014	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<u>664711181</u>	00065145998201420	06/09/2018	17/09/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	667086195	00065034056201841	23/05/2019	17/09/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2N	24 600,41

#### Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3º INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3º INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO

CA - CANCELADO CAN - CANCELADO

CAN - CANCELADO
CD - CADID
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1º INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2º INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3º INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3º INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2º INSTÂNCIA

DG2 - DILIGÉNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÉNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARAŃTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GDE - GARAŃTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARAŃTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
INS - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
ITZ - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
ITO - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO

Total devido em 09/10/2019 (em reais):

PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1º INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2º INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3º INSTÂNCIA
RU3 - PUNIDO 3º INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC :
PE - BECIPSO

RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC :
RE - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE21 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE31 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI'
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI'
REN - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI'
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE:

RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INITER RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIO SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI



# **VOTO**

PROCESSO: 00065.145998/2014-20

# INTERESSADO: JARI CELULOSE S.A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3329268), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, por não existir no aeródromo uma cópia do MSGO - Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional - protocolado junto à ANAC, nos termos do voto do Relator.

## Marcos de Almeida Amorim

SIAPE 2346625 Portaria ANAC n° 361/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 23/10/2019, às 08:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade">http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador **3643457** e o código CRC **8908FDCC**.

SEI nº 3643457



# **VOTO**

# PROCESSO: 00065.145998/2014-20

# INTERESSADO: JARI CELULOSE S.A

Em consonância com o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN - SEI 3329268, o qual **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da JARI CELULOSE S.A, **em R\$ R\$ 20.000,00** (**vinte mil reais**), com fundamento no Artigo 289 da Lei n° 7.565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c itens 153.53 (g) (2) (3), 153.61 (e), e 153.451 (d) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 153, Emenda n° 00 c/c com o item 23 da Tabela de Infrações II do Anexo III da Resolução ANAC n° 25 de 25 de abril de 2008, alterado pela Resolução ANAC n° 58 de 24/10/2008, pela infração descrita como "*não existir no aeródromo uma cópia do MSGO - Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional - protocolado junto à ANAC*".

# Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 22/10/2019, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade">http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador 3646350 e o código CRC F5A5401B.

SEI nº 3646350



# **CERTIDÃO**

Brasília, 25 de outubro de 2019.

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 503ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 00065.145998/2014-20

Interessado: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAG. S/A

Auto de Infração: 02416/2014

**Crédito de multa:** 664.711/18-1

**Membros Julgadores ASJIN:** 

- Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 Portaria nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Isaías de Brito Neto SIAPE 1291577 Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016 Relator
- Marcos de Almeida Amorim SIAPE 2346625- Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 -Membro Julgador
- 1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:
  - A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 20.000,00** (**vinte mil reais**), em desfavor de JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAG. S/A, por *não existir no aeródromo uma cópia do MSGO Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional protocolado junto à ANAC*, com fundamento no Artigo 289 da Lei n° 7.565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica CBAer) c/c itens 153.53 (g) (2) (3), 153.61 (e), e 153.451 (d) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil RBAC 153, Emenda n° 00 c/c com o item 23 da Tabela de Infrações II do Anexo III da Resolução ANAC n° 25 de 25 de abril de 2008, alterada pela Resolução ANAC n° 58 de 24/10/2008.
- 2. Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 29/10/2019, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 30/10/2019, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto**, **Analista Administrativo**, em 31/10/2019, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade">http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador 3658936 e o código CRC D999604C.

**Referência:** Processo nº 00065.145998/2014-20 SEI nº 3658936